



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

Apresentação: 08/12/2020 23:01 - PLEN
PRLP 1 => PLP 146/2019
PRLP n.1/0

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2020)

Institui o Marco Legal das **Startups** e do empreendedorismo inovador.

Autores: Deputado JHC e outros

Relator: Deputado VINICIUS POIT

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar para instituir o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador.

Ao Projeto principal foi apensado, em 20 de outubro de 2020, o Projeto de Lei Complementar nº 249/2020, de autoria do Poder Executivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Documento eletrônico assinado por Vinicius Poit (NOVO/SP), através do ponto SDR_56395, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

ExEdit
* C D 2 0 3 3 5 7 4 5 8 1 0 0 *

O Projeto de Lei Complementar nº 146/2019 trata de questões relativas às startups – empresas que desenvolvem produtos ou serviços inovadores de base tecnológica com potencial de rápido crescimento.

O texto é composto de nove capítulos que tratam de aspectos relativos a definições legais, ambiente regulatório, medidas de aprimoramento do ambiente de negócios, aspectos trabalhistas, fomento ao desenvolvimento regional das startups, participação do Estado em startups, alterações na Lei do Simples para contemplar startups e incentivos aos investimentos.

O PLP 146/2019 é um Projeto de Lei Complementar, que exige uma maioria qualificada, e deve ser votado necessariamente no Plenário da Câmara dos Deputados, excluindo a tramitação conclusiva na Comissão Especial.

O quórum para aprovação do Projeto de Lei Complementar é de maioria absoluta, ou seja, 257 votos na Câmara dos Deputados, com votação em dois turnos. No Senado Federal, o quórum para aprovação é de 41 Senadores, em turno único.

O Capítulo I do PLP 146/19 define o escopo da proposta, enquanto o Capítulo II estabelece as seguintes definições legais: *Startup*; *Crowdfunding* de investimento; Fundo de investimento; FIP – Fundo de Investimento em Participações; Aceleradora de empresas; Investimento acelerador de empresas; Investimento-anjo; Investidor-anjo; *Seed* capital (capital semente); *Venture* capital (capital empreendedor) e *Private equity*.

Já o Capítulo III traz inovações legislativas para melhorar o ambiente de negócios das startups. A primeira é uma alteração na Lei das S/A para permitir que companhias fechadas ou abertas que não sejam de grande porte possam divulgar seus balanços e demais informes financeiros legais exclusivamente na internet, dispensando a publicação em jornais de grande circulação.

Outra inovação do PLP 146/19 seria a criação da “Sociedade Anônima Simplificada”. Esse regime especial se aplica às micro e pequenas empresas com receita bruta anual de até R\$ 4,8 milhões.

Nesse capítulo ainda são estabelecidas as seguintes medidas:

- Permissão para que startups possam participar de licitações públicas, dando preferência a estas em caso de empates;
- Estabelecimento de regime de tributação especial de startups, com alíquotas que serão definidas em regulamento específico;
- Proibição de que investidores de startups respondam com seus patrimônios pessoais no caso de dívidas ou recuperação judicial de startups; e
- Criação de rito sumário de abertura e fechamento de startups, com redução a zero de todos os custos envolvidos.

A questão das relações trabalhistas é tratada no Capítulo IV do PLP 146/2019. O texto permite que os contratos de trabalho por prazo determinado sejam de até 4 anos, improrrogáveis, enquanto nas demais atividades, conforme definido no art. 445 da CLT, eles podem ser de no máximo 2 anos.

Em relação ao contrato de experiência, no caso das startups, ele pode ser de até 180 dias – o dobro dos 90 dias estabelecidos para as demais empresas.

Há ainda alterações na legislação relativa ao trabalho temporário urbano, que é regulado pela Lei nº 6.019/1974. O artigo 5º-C da referida Lei proíbe que pessoas jurídicas de propriedade de empregados desligados da empresa nos últimos 18 meses prestem serviços para a mesma entidade. Por sua vez, o art. 5º-D determina que empregado que for demitido não poderá prestar serviços para a mesma empresa na qualidade de empregado de empresa terceirizada nos 18 meses seguintes à sua demissão. O PLP 146/2019 abre exceções para o caso de startups, permitindo ambas as práticas sem restrições temporais.

O texto estabelece ainda que a remuneração dos funcionários poderá ser variável levando em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados. Permite ainda a remuneração por plano de opção de compra de ações (*stock options*), com dedutibilidade de impostos.

O fomento ao desenvolvimento regional das startups é tratado no Capítulo V, no qual são alteradas as regras de alocação de recursos dos Fundo Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO).

Dessa forma, são criados dispositivos que permitem que o investimento em participação em empresas não precisa observar a regra de efetivo funcionamento mínimo de 3 (três) anos, caso essa empresa seja uma startup.

O Capítulo VI do PLP 146/2019 trata da participação do Estado no fomento às startups – a qual se dá por meio da inclusão de um dispositivo no Programa Nacional de Desestatização - Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 -, que permite ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, às suas respectivas subsidiárias, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações, bem como opções de compra de ações ou quotas.

O Capítulo VII do PLP 146/2019 trata de benefícios tributários para as startups. O texto altera a Lei do Simples Nacional – Lei Complementar nº 123/2006, permitindo que startups possam adotar o tratamento diferenciado e favorecido daquela lei, que consiste no recolhimento simplificado e unificado de impostos e contribuições federais, estaduais, municipais e distritais.

O projeto também revoga o dispositivo da Lei do Simples Nacional que proíbe sociedades por ações de aderir a esse regime simplificado de tributação (Simples Nacional).

Além disso, o texto permite que pessoas jurídicas que tenham em seu quadro societário pessoas físicas que já participem de outras empresas possam aderir ao Simples Nacional, desde que as atividades das empresas não sejam conexas, que a participação se dê por meio de fundo de investimento, ou que a empresa seja uma startup.

O PLP 146/2019 também exclui da proibição de adesão ao Simples Nacional as empresas cujo sócio seja domiciliado no exterior, desde que: realize operações financeiras segundo as normas do Conselho Monetário Nacional; seja cotista de fundo de investimento em participações empreendedoras; a empresa de pequeno porte ou microempresa seja uma startup.

Outra inovação é permitir a adesão ao Simples Nacional de empresas que tenham, em seu capital, entidade da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, desde que a participação seja por meio de fundo de investimento, ou a empresa seja uma startup.

O texto impede a Receita Federal de excluir do Simples Nacional as empresas que alterem o CNPJ e migrem para Sociedades Anônimas, ou que incluam em seu quadro societário um sócio estrangeiro, para algumas situações que especifica.

O Capítulo VIII da proposição define medidas de incentivos à alocação de recursos financeiros a título de investimento em startups, com as seguintes:

- Estabelece que investidores em startups não respondam por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, impedindo que se aplique a desconsideração da personalidade jurídica para efeito de responsabilização do investidor por meio de seu patrimônio pessoal;
- Define alíquotas decrescentes do Imposto de Renda Retido na Fonte para os rendimentos de aportes de

capital em startups, começando em 12,5% para investimentos com prazo de 180 dias, declinando a até 0% para os contratos de participação com prazo superior a 1.800 dias;

- Define que atividades de aconselhamento e supervisão de atividades em startups não constituem, para efeitos legais, atividades de gestão de tais empresas;
- Permite a dedução do Imposto de Renda devido de pessoas físicas, ou de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, dos valores despendidos em patrocínio ou doação às startups;
- Permite a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF – dos valores em dinheiro integralizados ao capital das startups, desde que: o investidor permaneça como sócio-cotista ou acionista, não exerça funções de administrador, e não detenha controle majoritário da empresa; o capital fique investido por no mínimo 3 anos; o valor investido seja inferior a R\$ 80 mil por ano calendário;
- Estabelece que as empresas beneficiárias do Simples Nacional possam deduzir de sua base de cálculo, para efeito de aplicação da alíquota do Simples, até 60% dos dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- Estabelece que as empresas startups optantes do regime de Lucro Presumido poderão excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL até 60% dos dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e inovação, podendo chegar a 80% em função de número em empregados pesquisadores, nos termos de regulamento;

- Determina a criação de linhas de crédito específicas com taxas subsidiadas para startups por parte dos bancos comerciais públicos, bancos múltiplos públicos com carteira comercial, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e
- Permite que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como as startups, enquadradas no Simples Nacional, possam emitir títulos mobiliários, nos termos da Lei das S/A, sendo que o rendimento de tais títulos serão isentos de imposto de renda e de IOF.

Por fim, o Capítulo IX - Disposições Finais - estabelece que as empresas que possuem obrigações de investimento em PD&I possam aportar até 10% dos recursos para cumprir obrigações em Fundo de Investimento em Participações (FIP) que invistam em startups.

Ademais, assegura que as empresas startups tenham acesso aos fundos garantidores de crédito quando contratarem financiamentos em bancos de desenvolvimento e agências de fomento de natureza pública.

O último artigo do PLP 146/2019 estabelece a cláusula de vigência da nova Lei, que entrará em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Apenso ao texto principal encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

O texto do Poder Executivo é composto de sete capítulos e dezoito artigos, abordando os princípios (Capítulo I), enquadramento e definições (Capítulo II), instrumentos de investimento em inovação (Capítulo III), fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação (Capítulo IV), programas de ambiente regulatório experimental (Capítulo V), contratação de soluções inovadoras pelo

Estado (Capítulo VI), que possui: Seção I - Disposições Gerais; Seção II - Da Licitação; Seção III - Do Contrato Público para Solução Inovadora; e Seção IV - Do Contrato de Fornecimento, se encerra com as disposições finais (Capítulo VII).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprida a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019 e do PLP 249/2020 apensado.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Não verificamos vícios de constitucionalidade nas matérias tratadas na proposta em análise. O ordenamento jurídico foi respeitado, não estando presentes afrontas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis às questões tributárias.

Não encontramos também óbices relativos à técnica legislativa. Os aspectos formais do Projeto de Lei Complementar nº 146/2019, e de seu apenso, Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2020, convergem com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, a exemplo do seu apenso, Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2020, embora altere a legislação concernente às pequenas empresas, não implica, de uma forma

geral, renúncia de receitas que poderiam torná-lo inadequado sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DO MÉRITO

No mérito, quero deixar aqui consignado que os temas abordados no Projeto de Lei nº 146/2019, e no apenso, Projeto de Lei nº 249, de 2020, são de vital importância para o desenvolvimento e fortalecimento das startups brasileiras e de todo o ecossistema que lhe envolve.

Questões relativas às definições legais relativas ao ambiente regulatório das startups; aprimoramento do ambiente de negócios; aspectos trabalhistas; fomento ao desenvolvimento regional das startups; participação do Estado em startups; alterações na Lei do Simples para contemplar as particularidades das startups; e incentivos aos investimentos foram abordadas e discutidas em profundidade na Comissão Especial que tratou do PLP 146/2019.

A Comissão Especial realizou audiências públicas com a participação de diversos atores dos setores privado e público associados ao ecossistema das startups, com o objetivo de ouvir as partes interessadas e colher subsídios para o aprimoramento do texto em tramitação na Câmara dos Deputados, conforme relacionamos abaixo.

A primeira Audiência Pública ocorreu no dia 04/03/2020, com a temática "Facilitação de Investimentos em Startups: medidas regulatórias para incentivar e dar segurança jurídica a investidores em modelos disruptivos de negócios".

O evento contou com a participação de Fabiana Kalil - Endeavor Brasil; Renata Zanuto - Cubo Itaú; Raphael Braga - FINEP – Empreendedorismo e Renata Mendes - Endeavor Brasil.

A Endeavor é uma organização global sem fins lucrativos. Em sua apresentação, a representante Fabiana Kalil apontou que dados do IBGE mostram que empresas de alto crescimento geram muitos empregos. O Brasil tem ambiente de negócios desafiador. A Endeavor considera necessário

melhorar a performance e o crescimento, e para isso é necessário tratar 3 temas principais: complexidade tributária; excesso de burocracia e dificuldade de acessar capital.

Em relação à definição tangível do que é uma startup, pondera que o PLP 146/2019 possui definição abrangente. Considera que está adequada, mas está difícil de ser mensurada, sendo necessária mais especificidade para delimitar os beneficiários de incentivos tributários.

Acrescenta que startups não são apenas empresas de base tecnológica, e sugere os casos de Itália e Chile, que optaram por definições transversais e registraram ampliação de startups, e melhora de investimentos.

Já Raphael Braga, da FINEP – Empreendedorismo, pontua que o custo de inovar está cada vez menor. Desenvolver e buscar fora fica mais barato. Segundo Raphael, estima-se que mais da metade das empresas que fazem parte do índice SP500, dos EUA, tende a ser substituída nos próximos 20 anos. Além disso, disse que, de todos os empregos gerados nos EUA, o saldo líquido foi proveniente de empresas com menos de 1 ano de vida.

Assim, ponderou que empresas precisam ter acesso facilitado ao sistema de S/A, e não se pode impor o custo de entrada ou de manutenção como S/A. É necessário acabar com necessidade de livros físicos, permitir que assembleias sejam feitas online e que as demonstrações financeiras sejam feitas via online, não em jornais.

Fabiana Kalil, da Endeavor, apontou que há dificuldade de fechar empresas no Brasil. Não há um processo rápido de falência, e há definição que sócios e administradores são responsáveis solidários, o que acarreta problemas de penhoras online e também com órgãos tributários.

Aponta como positiva a questão da S/A simplificada prevista no projeto, que tem os bônus das S/A, mas sem os ônus das S/A.

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica, Renata Mendes diz que, na Itália, há critérios bem claros sobre o que é startup, e isso é

importante porque há renúncia de receita tributária. Serve ainda para o monitoramento da política, e verificação de seus impactos.

A segunda Audiência Pública aconteceu no dia 05/03/2020 com a temática - "Facilitação de Investimentos em Startups: medidas regulatórias para incentivar e dar segurança jurídica a investidores em modelos disruptivos de negócios".

Nessa audiência, Tomás Neiva, advogado, considera que é necessário identificar as barreiras que impedem o desenvolvimento do empreendedorismo no Brasil, e propor políticas para superá-las. Em relação às startups, considera que deve haver um rol de incentivos e benefícios para esse segmento específico, sendo, neste caso, uma questão fundamental fazer uma definição correta de startups.

Em linhas gerais, considera que as medidas relativas às empresas de sociedade limitada presentes no Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, já tratam dos principais problemas, como o fato de permitir que empresas Ltda. possam emitir debêntures.

Aponta, porém, que a disposição da Lei Complementar nº 123, de 2011, que estabelece responsabilidade solidária dos sócios no fechamento de empresas deve ser revogada. (Art. 9º, §5º).

Enumera corretas as isenções fiscais, e as linhas de crédito específicas para startups, mas aponta que as linhas devem permitir utilização para capital de giro. Ademais, pondera que a regulamentação do MCTIC, atual MCTI, sobre a definição de domicílio é adequada, a qual estabelece que ele pode ser no Brasil ou no exterior, desde que 90% dos ativos estejam no Brasil.

Cláudio Gonçalves Maes, da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, pondera que é necessário desenvolver o comércio exterior, e nesse sentido é necessário fomentar o desenvolvimento das inovações tecnológicas, as quais geram maior agregado na balança comercial.

Em relação ao PLP 146/2019, considera que tem apoio integral da CVM, e que o mesmo é inovador, sobretudo nos aspectos de isenção de necessidade de publicações por parte das startups, e também a necessidade de fim de responsabilidade dos sócios nos aspectos tributários após a saída da empresa. Sobre os incentivos fiscais mencionados na proposta, pondera que eles promovem alocação inadequada de recursos.

Luís Eugênio Figueiredo, da ABVCAP - Associação Brasileira de Private Equity - considera que há espaço para crescimento de investimentos nas startups, caso o PLP em questão seja aprovado. Apontou que a desconconsideração da personalidade jurídica, prevista no texto, é importante para evitar riscos jurídicos.

Gabriella Capobianco, da USP, afirmou que as incertezas são maiores que os riscos no ambiente de empreendedorismo no Brasil. Acrescenta, porém, que o ecossistema inovador demanda flexibilidade, o que contrasta com a necessária segurança jurídica para o desenvolvimento dos negócios.

A terceira Audiência Pública ocorreu no dia 10/03/2020, com a temática "Aspectos Trabalhistas e Relações de Colaboração: Medidas regulatórias para novas relações de trabalho e colaboração".

Para o evento foram convidados: Alexandre Luiz Ramos - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; Tadeu Henrique Lopes da Cunha - Procurador do Trabalho e Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho; Vitor Magnani - Representante da Associação Brasileira Online to Offline; Fernando Abdala - Escritório Abdala Advogados.

O Ministro Alexandre Luiz Ramos pondera que o Direito tem função de garantir segurança jurídica para o ambiente negocial. Aponta que o conflito entre capital e trabalho deve ser analisado neste momento à luz das novas relações.

Vitor Magnani considera que a diversidade é importante para a inovação, e que a realidade de mercado das startups é diferente em relação ao das empresas tradicionais. Fernando Abdala, por sua vez, acrescenta que os trabalhadores dessas novas empresas precisam ser enquadrados em novas formas de proteção, adequadas à realidade das startups.

A quarta Audiência Pública aconteceu no dia 11/03/2020 para tratar de relações trabalhistas e relações de colaboração, com os seguintes convidados: Viviane Leite - Diretora de Assuntos Legislativos da ANAMATRA; João Sabino - Diretor de Políticas Públicas da empresa Ifood; Rodrigo Marinho - Conselheiro do Instituto Mises; Mauro Menezes - Representante da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD; Cezar Britto - Representante da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT; Celso de Barros Filho - Representante do Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Viviane Leite, que representa um coletivo de magistrados, considera necessária a regulamentação e as novas formas de contratação para tais empresas. A magistrada fez considerações sobre a dilatação do prazo de contrato temporário, remuneração variável e também sobre a possibilidade de pagamento com cotas de ações.

João Sabino - Diretor de Políticas Públicas da empresa Ifood, elogiou a discussão do PLP 146/2019. Constatou que apenas 25% das startups criadas se tornam negócios sólidos e perenes. Entre as dificuldades estão o sistema tributário complexo e dificuldade de introduzir novas tecnologias, e finalizou que é necessário olhar para o futuro.

Celso de Barros Filho, representante dos Auditores Fiscais do Trabalho, elogiou a discussão do Projeto de Lei, e ponderou que as empresas envolvidas no PLP são as *startups*, e não as *scaleups*. Entende que os aspectos tributários e de remuneração deveriam ser aperfeiçoados para se adequar aos marcos regulatórios atualmente vigentes, e entende que a experiência da Califórnia poderia ser adotada para efeito de legislação comparada.

Mauro Menezes, representante da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, apontou que os aspectos trabalhistas e tributários podem levar a redução de direitos e maior vulnerabilidade para os trabalhadores.

Cezar Britto, representante da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, considera que o projeto trata de questões de velocidade do avanço tecnológico das empresas, e que seria interessante que houvesse ainda um avanço em termos humanistas.

Rodrigo Marinho, conselheiro do Instituto Mises Brasil, afirmou que há excesso de regulamentação e um grande número de trabalhadores informais no Brasil, portanto, as regras atuais não são adequadas, já que elas são as causadoras da informalidade e do desemprego. As startups são empresas que querem resolver problemas dos brasileiros, e gerar emprego e renda para os brasileiros.

Pondera que há dificuldade de empreender, sobretudo para os mais jovens. Em relação à desconsideração da personalidade jurídica, aponta que o projeto avança por proteger o investidor, e não o sócio.

Em relação às *stock options* como mecanismo de remuneração, sustenta que a remuneração por tal sistemática será adicional, mantendo as garantias constitucionais. Ademais, o conceito de S.A.S., sociedade anônima simplificada, previsto no projeto, permite que o empreendedor possa se financiar na Bolsa de Valores, reduzindo os custos associados com os bancos, ampliando as possibilidades de viabilização das empresas.

Marinho também fez considerações sobre os prazos determinados de contratos de trabalho nos quais os trabalhadores podem ser colocados como parceiros dos empreendedores, e essa sistemática facilita a empregabilidade, assim como o caso da pessoa jurídica.

A quinta Audiência Pública aconteceu no 17/03/2020, de forma on-line, com a temática de "Definição legal de startups: parâmetros e/ou critérios de definição".

Para o evento foram convidadas as seguintes pessoas: Amure Pinho da Rocha e Silva, Associação Brasileira de Startups; Igor Manhães Nazareh, Subsecretário de Inovação no Ministério da Economia; Rodolfo Fucher, Presidente da ABES - Associação Brasileira de Empresas de Software; Eduardo Lopes, Representante da Câmara e-Net; Caio Franco, Representante da Associação de Mobilidade e Tecnologia (AMOBITEC); e Rodrigo Afonso, da Dínamo.

Igor Manhães Nazareh, subsecretário de Inovação no Ministério da Economia; estabeleceu que o marco regulatório das startups foi criado no Ministério da Economia, acompanhado de uma série de especialistas para melhorar o ambiente de negócios.

Ele apontou que a discussão do conceito de startups demanda precisão para evitar excesso de abrangência ou de restrição. Nesse caso a definição que está no projeto leva em consideração o faturamento, o tempo de existência e a autodeclaração sobre tratar de uma tecnologia inovadora.

Amure Pinho da Rocha e Silva, da Associação Brasileira de Startups, esclareceu que, no ecossistema de startups, essas empresas são bastante escaláveis, e há fases de sua operação, sendo que são empresas que trazem um DNA de agilidade tecnológica não observada em outras empresas.

Apontou que o marco legal das startups está focado na fase inicial, que é o momento onde elas realmente precisam de apoio, e que, portanto, pode gerar uma ampliação das startups que se tornam *scaleups*, sempre com foco em startups, que são as que têm foco tecnológico.

Rodolfo Fucher, presidente da ABES - Associação Brasileira de Empresas de Software, considera que o marco regulatório das startups tende a promover a economia brasileira, e quando se fala de startups, está se falando de micro e pequenas empresas.

Apontou que os países líderes em startups, como os EUA e Israel, não têm definição legal sobre o que são startups. Esses países são focados em

atração de talento e em criar um ecossistema, e menos em termos de criar definições legais. Fucher sustentou ainda que o critério de definição legal precisa ser objetivo, por tempo de existência, e também por lucro líquido. Na Itália, por exemplo, colocam um limite de lucro que equivale a R\$ 25 milhões por ano.

Outro aspecto que pode fomentar as startups é a questão de redução do risco trabalhista. Além disso, a questão de acesso à capital é importante. Para melhoria desse aspecto, é necessário dar uma garantia muito forte para o investidor, por exemplo, permitindo que se faça o abatimento dos prejuízos de investimentos em startups do eventual lucro que teve com outras.

Caio Franco, representante da Associação de Mobilidade e Tecnologia (AMOBITEC), ponderou que a definição deve ser eficaz no sentido de abranger especificamente as startups, evitando a entrada de outros segmentos nos benefícios e na política pública específica e focalizada nessas empresas de base tecnológica e com desenvolvimento de produtos inovadores. No geral, entende que a definição do projeto está boa.

Eduardo Lopes, da Câmara e-NET e Rodrigo Afonso, da Dínamo, ponderaram que as definições colocadas no marco legal estão adequadas, e que o marco legal pode levar a um desenvolvimento maior das startups no Brasil. Entende-se que a definição de startups, ao honrar a questão de autodeclaração para o enquadramento na definição legal, avança no sentido de tratar os empreendedores com confiança, o que também é um fator de fomento.

Passamos agora à análise do apenso, Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2020. O Capítulo I traz as disposições preliminares na forma de princípios de diretrizes, com as quais concordamos, mas optamos por modificar a redação no âmbito do Substitutivo, de modo a deixar mais claro a responsabilidade do Poder Público no fomento ao investimento inovador.

O Capítulo II tem o mérito de definir as startups como empresas com faturamento de até R\$ 16 milhões no ano calendário anterior, ou, no caso de

operação, no período, inferior a doze meses, um teto de enquadramento de R\$ 1.333.334 (um milhão trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pela quantidade de meses de operação. São valores que consideramos adequados para enquadramento das startups.

O Capítulo III define as formas por meio das quais as startups poderão atrair investimento privado, sem que isso se configure enquadramento no capital social - algo que foi muito demandando em todas as audiências públicas, sobretudo a definição que o investidor não será considerado sócio, não terá direito à administração, podendo, porém, participar de deliberações de caráter consultivo.

O fomento ao investimento em inovação nas startups é definido no Capítulo IV podendo ser feito por meio de Fundos de Investimento e Participações - FIP, autorizados pela CVM. Essa disposição facilita sobremaneira o investimento em startups, além de democratizar o mercado, já que os fundos poderão vender cotas de valor menor para pessoas físicas, e, além disso, diversificar em várias empresas para efeito de redução de risco.

Os programas de ambiente regulatório experimental, também uma demanda da sociedade observada nas audiências públicas, é contemplada no Capítulo V, o qual estabelece a competência para que os órgãos da administração pública com competência setorial possam estabelecer ambientes regulatórios temporários e experimentais, a fim de estimular modelos de negócios inovadores.

O Capítulo V do texto do Poder Executivo normatiza a utilização do poder de compra do Estado para o fomento às startups, o qual deverá ser executado por meio de procedimento licitatório, e posterior celebração de Contrato Público para solução inovadora.

O último capítulo, o VII, que trata de disposições finais, introduz aperfeiçoamentos na Lei das Sociedades por Ações - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - com o objetivo de permitir para empresas de menor porte a realizar publicações obrigatórias de forma eletrônica, e também adotar

registros contábeis eletrônicos. Há ainda definições relativas à remuneração do investidor-anjo, acesso de startups ao mercado de capitais, e enquadramento de startups no regime simplificado de tributação Simples Nacional, bem como medidas de incentivo ao investimento. São aspectos que tendem a fomentar significativamente o setor de startups.

Nesse contexto, optamos por oferecer um substitutivo que integra e aprimora as disposições do PLP 146/2019, do Deputado JHC e outros, com o texto do PLP 249/2020, do Poder Executivo, bem como promove correção de alguns aspectos de técnica legislativa.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Primeiramente, deixamos consignado que o presente Marco Legal das Startups tem a possibilidade de consolidar a segurança jurídica para empreendedores, investidores e o ecossistema inovador.

Nosso substitutivo estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ainda, apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios, ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador. Assim, busca-se trazer geração de emprego e renda para o povo brasileiro.

Trazemos definições importantes para o ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro lugar, define-se que o investidor-anjo não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa, não responderá por qualquer obrigação da empresa, e será remunerado por seus aportes. Esta definição se encontra em conformidade com as melhores práticas internacionais, deixando claro os direitos e deveres desses investidores, concedendo-lhes segurança jurídica.

Outra definição constante no substitutivo é a do *sandbox* regulatório. Advém de exitosos modelos internacionais, e será sucesso também aqui em nosso país. O ambiente regulatório experimental é o conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais. Deve-se cumprir critérios e limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora por meio de procedimento facilitado.

Trazemos no substitutivo os princípios e diretrizes que norteiam o Marco Legal de Startups. Entre eles temos o reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental. Existe o incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual. No contexto de livre mercado, destaca-se a importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em. Buscamos a modernização do ambiente de negócios brasileiro. Passamos ao fomento do empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira para a geração de postos de trabalho qualificados. E verificamos o aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador.

Ainda sobre princípios e diretrizes, temos a promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, os setores público e privado e empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo. Estimulamos o incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras. Proporcionamos a promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

Sobre o enquadramento de startups nós incorporamos sugestões do ecossistema inovador junto as do Governo Federal. Dessa forma,

consideramos como startups as organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Conforme o direito comparado e sugestões do nosso mercado de inovação, determinamos que as startups serão empresas com até 10 (dez) anos de constituição, e com receita bruta de até dezesseis milhões de reais.

Nosso substitutivo soluciona um grande entrave, a contratação de soluções inovadoras pelo Poder Público. Disciplinamos a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública. Temos o incentivo à esta contratação de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups. Fica reconhecido o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, benefício e solução de problemas públicos com soluções inovadoras.

Consolidamos no substitutivo os instrumentos de investimento em inovação. Afinal, um dos objetivos primordiais do Marco Legal de Startups é conferir segurança jurídica ao investidor. Assim, as startups poderão admitir aporte de capital, por pessoa física ou jurídica. Isto poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

Deixamos claro no substitutivo o fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação. Este fomento é primordial para que nosso país supere os atuais percalços e se firme como polo tecnológico. Desse modo, o texto autoriza que as empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação possam cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de fundos patrimoniais e fundos de investimento em participações.

O substitutivo inova e traz o tema de compensação de perdas e danos. No caso do investidor pessoa física, para fins de apuração e pagamento do imposto sobre o ganho de capital, as perdas incorridas nas operações com os instrumentos de investimento poderão compor o custo de aquisição para fins de

apuração dos ganhos de capital auferidos com venda das participações societárias convertidas em decorrência do investimento em startup.

A ideia básica que se visa implementar é de correção do que se ganha com o que se investiu, tomando um conceito de renda como acréscimo ou ganho patrimonial. Para se poder operacionalizar esse instrumento a pessoa física deverá informar todo o seu investimento na sua declaração de imposto de renda e, quando do encontro de contas, apontar os investimentos que ela considera perdidos, perdendo as dívidas, para deduzi-los do lucro na venda das ações.

E deixamos claro no substitutivo que aquele que investir em startups, conforme os devidos instrumentos, não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito à gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual. Com isso afastamos qualquer responsabilidade (tributária, trabalhista, etc.) e conferimos segurança jurídica ao investidor e impulsiona o investimento.

Inovamos também em situar no relatório instrumento internacionalmente reconhecido como eficaz para a retenção de talentos em empresas, o *stock options*. Assim, as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, conceituadas como startup ou não, poderão criar Plano de Opção de Compra de Participação Societária (*stock options*) para adesão dos prestadores de serviços, empregados, diretores ou qualquer pessoa com ela envolvida de maneira direta ou indireta.

A justificativa do Plano de Opção de Compra de Participação Societária está na possibilidade de um maior engajamento de pessoas vinculadas direta ou indiretamente com a empresa com o foco no seu crescimento e consolidação do modelo no futuro, sem ter que dispor de capital agora. Com esse mecanismo há um investimento direto no risco no negócio permitindo que a empresa distribua os frutos quando gerados e não agora quando ela ainda está em uma situação de promessa.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, e de seu apensado, na forma do substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019 e de seu apensado, na forma do substitutivo em anexo.

No que respeita ao âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019 e de seu apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019 e de seu apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, e de seu apensado na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, e de seu apensado, na forma do substitutivo anexo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial destinada a emitir Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, somos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 146, de 2019, e de seu apensado e, no mérito, pela sua aprovação e de seu apensado na forma do substitutivo em anexo.

Em tempo, gostaria de agradecer imensamente a todos que participaram ativamente da construção do Marco Legal de Startups. Foram muitos agentes envolvidos neste árduo processo, ficam meus agradecimentos aos parlamentares, à toda equipe do Ministério da Economia e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, aos demais técnicos do Governo Federal, aos consultores legislativos da Câmara dos Deputados, aos advogados que atuam na área de tecnologia, aos atores do ecossistema inovador e às diversas associações deste mercado, bem como à Liderança do Partido Novo e ao time do meu Gabinete.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2020.

Deputado **VINICIUS POIT**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete **Vinicius Poit** – NOVO/SP

Apresentação: 08/12/2020 23:01 - PLEN

PRLP 1 => PLP 146/2019

PRLP n.1/0

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2020)

Institui o Marco Legal das **Startups** e do empreendedorismo inovador

Autor: Deputado JHC e outros

Relator: Deputado VINICIUS POIT

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal das **startups** e do empreendedorismo inovador.

Documento eletrônico assinado por Vinicius Poit (NOVO/SP), através do ponto SDR_56395, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Parágrafo único. Esta Lei Complementar:

I - estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios, ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e

III - disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Investidor-anjo: investidor que não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa, não responderá por qualquer obrigação da empresa, e será remunerado por seus aportes;

II - Ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Art. 3º Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

III - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;

IV - modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes;

V - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e para a geração de postos de trabalho qualificados;

VI - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;

VII - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

VIII - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, benefício e solução de problemas públicos com soluções inovadoras; e

IX - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS

Art. 4º São enquadradas como **startups** as organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de **startup** o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até dez anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração, em seu ato constitutivo ou alterador, e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do disposto no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

§ 3º Os editais públicos e instrumentos congêneres divulgados pela administração pública para programas, financiamentos, subvenções e outras iniciativas de fomento e apoio a **startups** poderão estabelecer limites diversos daqueles estabelecidos nos incisos I e II do § 1º, facultada a adoção de outros critérios de seleção, conforme suas competências, missões institucionais, planejamentos estratégicos e diretrizes de gestão.

§ 4º As disposições do § 3º não se aplicam às licitações e aos contratos de que trata o Capítulo VI desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO

Art. 5º As **startups** poderão admitir aporte de capital, por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

§ 1º Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na **startup** por meio dos seguintes instrumentos:

I - contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa;

II - contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa;

III - debênture conversível emitida pela empresa nos termos do disposto na Lei nº 6.404, de 1976;

IV - contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa;

V - estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa;

VI - contrato de Investimento-Anjo na forma da Lei nº 123, 2006;

VII - contrato de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) celebrado entre o investidor e a empresa; e

VIII - outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não o tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.

§ 2º Realizado o aporte por qualquer das formas previstas neste artigo, a pessoa física ou jurídica somente será considerada quotista, acionista ou sócia da startup após a conversão de tal instrumento em efetiva e formal participação societária.

§ 3º Os valores recebidos por empresa e oriundos dos instrumentos jurídicos estabelecidos neste artigo serão registrados contabilmente, de acordo com a natureza contábil do instrumento.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários - CVM estabelecerá em regulamento as regras para aporte de capital na forma do art. 5º por parte de fundos de investimento.

Art. 7º No caso do investidor pessoa física, para fins de apuração e pagamento do imposto sobre o ganho de capital, as perdas incorridas nas operações com os instrumentos de que trata o art. 5º poderão compor o custo

de aquisição para fins de apuração dos ganhos de capital auferidos com venda das participações societárias convertidas em decorrência do investimento em **startup**.

§1º O investidor poderá escolher quais investimentos em **startup** realizado previamente ao ganho de capital ele utilizará no custo de aquisição.

§2º A utilização de tais valores no custo de aquisição para fins de ganho de capital implica em remissão da dívida da **startup**.

§3º A utilização no custo de aquisição a que se refere o caput somente poderá ser realizada com os instrumentos de que trata o art. 5º e desde que celebrados a partir da entrada em vigência desta Lei Complementar.

Art. 8º O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5º:

I - não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito à gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e não se estenderá a ele o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no art. 855-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições do inciso II do **caput** deste artigo não se aplicam às hipóteses de dolo, fraude ou simulação com o envolvimento do investidor.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO

Art. 9º As empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em **startups** por meio de:

I - fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, voltados à inovação, na forma do regulamento; e

II - Fundos de Investimento em Participações - FIP, autorizados pela CVM, nas categorias:

a) capital semente;

b) empresas emergentes; e

c) empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos.

§ 2º O representante legal do FIP ou do fundo patrimonial que receber recursos nos termos do disposto no **caput** emitirá certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto às obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na exata proporção do seu aporte, quando:

I - da efetiva transferência do recurso ao fundo patrimonial, após a celebração de instrumento de transferência de recursos, no valor das despesas qualificadas para esse fim; e

II - do efetivo comprometimento do recurso, após a assinatura do boletim de subscrição do FIP, nos termos do regulamento editado pela CVM.

§ 3º Para que o fundo patrimonial ou FIP capte recursos junto às empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto às obrigações, a sua destinação estará adstrita às diretivas indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações.

Art. 10. Ato do Poder Executivo federal regulamentará a forma de prestação de contas do FIP ou do fundo patrimonial que receber recursos nos termos do disposto no art. 9º e sobre a fiscalização das obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (*SANDBOX* REGULATÓRIO)

Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o **caput** poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.

§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) o disposto no art. 2º, inciso II desta Lei Complementar.

§ 3º O órgão ou a entidade a que se refere o **caput** deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

- I - os critérios para seleção ou qualificação do regulado;
- II - a duração e o alcance da suspensão da incidência; e
- III - as normas abrangidas.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO

Seção I

Disposições gerais

Art. 12. As licitações e os contratos a que se refere este Capítulo tem por finalidade:

- I - resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e
- II - promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios subordinam-se ao regime disposto neste Capítulo.

§ 2º Aplicam-se à licitação e aos contratos de que trata este Capítulo, no que couber, os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão adotar, no que couber, as disposições deste Capítulo, nos

termos do regulamento interno de licitações e contratações de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e seus conselhos de administração poderão estabelecer valores diferenciados para os limites de que tratam o § 2º do art. 14 e o § 2º do art. 15 desta Lei.

§ 4º Os valores estabelecidos neste Capítulo poderão ser anualmente atualizados pelo Poder Executivo federal, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

Seção II

Da licitação

Art. 13. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvida, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei.

§ 1º Com objetivo de fomentar o ecossistema de startups, a administração pública poderá restringir a participação na licitação de que trata o **caput** somente para empresas enquadradas como startups e, na hipótese de participação em consórcios, estes deverão ser formados exclusivamente por startups

§ 2º A delimitação do escopo da licitação poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

§ 3º O edital da licitação será divulgado, com antecedência de, no mínimo, trinta dias corridos até a data de recebimento das propostas:

I - em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente público licitante; e

II - no diário oficial do ente federativo.

§ 4º As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais ao menos um deverá ser servidor público.

§ 5º Os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, sem prejuízo de outros definidos no edital:

I - o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a administração pública;

II - o grau de desenvolvimento da solução proposta;

III - a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

IV - a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

§ 6º O preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será critério de julgamento somente na forma disposta nos incisos IV e V do § 5º.

§ 7º A licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato de que trata o art. 14, hipótese em que caberá ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.

§ 8º A análise da documentação relativa aos requisitos de habilitação será posterior à fase de julgamento das propostas e contemplará somente os proponentes selecionados.

§ 9º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, dispensar, no todo ou em parte:

I - a documentação de habilitação de que tratam os art. 27 ao art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993; e

II - a prestação de garantia para a contratação.

§ 10 Após a fase de julgamento das propostas, o ente público poderá negociar com os selecionados as condições econômicas mais vantajosas para a administração e os critérios de remuneração que serão adotados, observado o disposto no § 3º do art. 14.

§ 11 Encerrada a fase de julgamento e negociação de que trata o § 10, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

Seção III

Do Contrato Público para Solução Inovadora

Art. 14. Após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a doze meses, prorrogável por mais um período de até doze meses.

§ 1º O CPSI deverá conter, dentre outras cláusulas:

I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II - a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento

de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e

V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§ 2º O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o art. 13 estabelecer limites inferiores.

§ 3º A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente.

§ 5º Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a administração pública deverá efetuar

o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

§ 6º Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

§ 7º Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos e a administração pública poderá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa, especialmente caso seja necessário para garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, a administração pública se certificará da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver.

Seção IV

Do contrato de fornecimento

Art. 15. Encerrado o contrato de que trata o art. 14, o ente público poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho do ente público.

§ 1º A vigência do contrato de fornecimento se limitará a vinte e quatro meses, prorrogável por mais um período de até vinte e quatro meses.

§ 2º Os contratos de fornecimento serão limitados a cinco vezes o valor máximo definido no § 2º do art. 14 para o CPSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO VII

DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Art. 16. Não se aplica às empresas **startups** as disposições referentes a contrato por prazo determinado constantes nos arts. 443, § 2º, e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como do art. 3º, da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

§ 1º O contrato por prazo determinado aplicável às **startups** compreenderá duração máxima de até 4 anos, improrrogáveis.

§ 2º Se a empresa contratante deixar de ser enquadrada como **startup** durante o prazo do contrato por prazo determinado firmado na forma do § 1º, o prazo do contrato será automaticamente alterado para a duração máxima de até 2 anos, na forma do art. 445 da CLT.

§ 3º Caso o prazo máximo de 2 anos já tenha sido ultrapassado quando do reenquadramento da empresa contratante na forma do §2º, o contrato por prazo determinado firmado na forma do § 1º passará a ser por prazo indeterminado a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao reenquadramento da empresa contratante.

§ 4º O contrato de experiência de que trata o parágrafo único do art. 445 da CLT celebrado pela **startup** não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias de duração.

§ 5º Se a empresa contratante deixar de ser enquadrada como **startup** durante o prazo do contrato de experiência firmado na forma do § 4º, o prazo de experiência não será afetado.

Art. 17. Os arts. 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-C.

Parágrafo único. As disposições do **caput** deste artigo não são aplicáveis à pessoa jurídica que seja considerada **startup** nos termos de legislação especial”. (NR)

“Art. 5º-D.

Parágrafo único. As disposições do **caput** deste artigo não são aplicáveis ao empregado que tiver trabalhado para pessoa jurídica que seja considerada **startup** nos termos de legislação especial.”
(NR)

CAPÍTULO VIII

DAS OPÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES (*Stock Options*)

Art. 18. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com os dispositivos:

"Art. 28.....

§ 12 Considera-se remuneração do empregado e do contribuinte individual o valor justo atribuído conforme as normas contábeis à opção de compra de ações, outorgada de acordo com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404,

de 15 de dezembro de 1976, não sendo tratado como remuneração qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção.

§ 13 A remuneração prevista no parágrafo anterior será considerada paga, devida ou creditada no momento do exercício da opção de compra de ações, outorgada de acordo com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Art. 19 O art. 3º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 3º
.....

§ 7º Integrará o rendimento bruto o ganho relativo ao valor justo atribuído conforme as normas contábeis à opção de compra de ações, outorgada de acordo com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no regime de apuração tributária de competência, não sendo tratado como ganho qualquer outro benefício decorrente do exercício de tal opção.

§ 8º O ganho previsto no parágrafo anterior será apurado no momento do exercício da opção de compra de ações, outorgada de acordo com o artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Art. 20. As regras nos artigos 18 e 19 da presente lei também se aplicam na hipótese em que as opções de compra de ações forem outorgadas a empregados e similares da pessoa jurídica contratante por pessoa jurídica a ela ligada, domiciliada no Brasil ou no exterior.

Art. 21. O disposto no artigo 33 da Lei nº 12.973/14 aplica-se à pessoa jurídica contratante, inclusive, quando as opções de compra de ações são outorgadas a seus empregados ou similares por pessoa jurídica a ela ligada, domiciliada no Brasil ou no exterior.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Lei nº 6.404, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 143. A Diretoria será composta por um ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia-geral, e o estatuto estabelecerá:

.....” (NR)

“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de trinta acionistas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), poderá:

.....

.....

III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto art. 289; e

IV - substituir os livros de que trata o art. 100 por registros mecanizados ou eletrônicos;

.....

§ 4º Na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia geral, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 202, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas

preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade;

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 294-B. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto:

I - no art. 161, quanto à obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas;

II - no § 5º do art. 170, quanto à obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários, sem prejuízo da competência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

III - no inciso I do **caput** do art. 109, nos § 1º e § 2º do art. 111 e no art. 202, quanto ao recebimento de dividendo obrigatório;

IV - no art. 289, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei; e

V - nos § 4º e § 6º do art. 4º e no art. 4º-A, quanto à forma de apuração do preço justo e sua revisão.”

“Art. 294-C Para fins do disposto nesta lei, considera-se companhia de menor porte aquela que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º A regulamentação editada não prejudica o estabelecimento de procedimentos simplificados aplicáveis às companhias de menor porte, pela Comissão de Valores Mobiliários, com base nas

competências previstas na Lei nº 6.385, de 1976, especialmente quanto:

- I - à obtenção de registro de emissor;
- II - às distribuições públicas de valores mobiliários de sua emissão; e
- III - à elaboração e à prestação de informações periódicas e eventuais.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá:

- I - estabelecer a forma de atualização do valor previsto no § 1º e os critérios adicionais para a manutenção da condição de companhia de menor porte após seu acesso ao mercado de capitais; e
- II - disciplinar o tratamento a ser despendido às companhias abertas que se caracterizem como de menor porte nos termos do disposto no **caput.**” (NR)

Art. 23. A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.61-A
.....

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física, por pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, que serão denominados investidor-anjo.
.....

§4º

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa, resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual;

.....

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de sete anos;

IV - poderá exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; e

V - poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria.

.....

§ 6º As partes contratantes poderão:

I - estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou

II - prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, não

permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato.

.....” (NR)

“Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 65-A. Fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

.....

§ 4º

.....

II - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora, que utilize modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, e definição do nome empresarial, que conterà a expressão “Inova Simples (I.S.)”;

.....

§ 7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, será disponibilizado ícone que direcionará a ambiente virtual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, no qual constarão orientações para o depósito de pedido de patente ou de registro de marca.

§ 8º O exame dos pedidos de patente ou de registro de marca, nos termos do disposto neste artigo, que tenham sido depositados por empresas Inova Simples será realizado em caráter prioritário.

.....” (NR)

Art. 24. Ficam revogados:

- I - os incisos I e II do **caput** do art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976; e
- II - os § 1º, § 2º e § 9º do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.